



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração em Apelação Cível: 0038441-54.2019.8.19.0204

Embargante: LUCINETE COSTA MOURA

Embargados: F.AB ZONA OESTE S.A. e OUTRO

Relator: Desembargador MURILO KIELING

P

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. HIDRÔMETRO REPROVADO. DESVIOS NEGATIVOS DE MEDIÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À MAGNITUDE DO ERRO, AOS LIMITES DOS ENSAIOS PERICIAIS E AO CRITÉRIO DE REFATURAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA PROVA E DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REFORMANDO SENTENÇA QUE HAVIA DECLARADO A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS, DETERMINADO O REFATURAMENTO DE COBRANÇAS, IMPEDIDO A SUSPENSÃO DO

FORNECIMENTO E CONDENADO AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÕES QUANTO À MAGNITUDE DO ERRO DE -100% VERIFICADO NO TESTE DE VAZÃO MÍNIMA DO HIDRÔMETRO, AOS LIMITES DOS ENSAIOS PERICIAIS REALIZADOS EM CONDIÇÕES LABORATORIAIS E AO CRITÉRIO ADMINISTRATIVO DE REFATURAMENTO PELA MÉDIA ACRESCIDA DE 50%, REQUERENDO EFEITOS MODIFICATIVOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO, QUANTO À MAGNITUDE DO ERRO NEGATIVO CONSTATADO NO TESTE DE VAZÃO MÍNIMA E À SUA REPERCUSSÃO SOBRE A CONFIABILIDADE DO HIDRÔMETRO; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DOS ENSAIOS PERICIAIS E À POSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DE SEUS RESULTADOS, PARA OS PERÍODOS DE CONSUMO IMPUGNADOS; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADMINISTRATIVO DE REFATURAMENTO PELA MÉDIA ACRESCIDA DE 50%; E (IV) VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, OU PARA ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE OS ENSAIOS METROLÓGICOS REALIZADOS NO HIDRÔMETRO E RECONHECEU SUA REPROVAÇÃO, MAS CONCLUI QUE TODOS OS DESVIOS APRESENTAM SINAL NEGATIVO, INDICANDO SUBMEDIDAÇÃO, E NÃO SOBREMEDIDAÇÃO CAPAZ DE DEMONSTRAR COBRANÇA SUPERIOR AO CONSUMO EFETIVAMENTE REALIZADO.

4. A MAGNITUDE DO ERRO DE -100%, EM DETERMINADA FAIXA DE VAZÃO, NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO CONSIDEROU A IRREGULARIDADE DO EQUIPAMENTO E ATRIBUIU CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DIVERSA DA PRETENDIDA PELA EMBARGANTE, CUJA INSURGÊNCIA BUSCA NOVA VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

5. OS ENSAIOS LABORATORIAIS SÃO APRECIADOS NOS LIMITES EM QUE PRODUZIDOS, SEM QUE O ACÓRDÃO LHES ATRIBUA EFICÁCIA ABSOLUTA, PARA DEMONSTRAR O COMPORTAMENTO DO HIDRÔMETRO EM QUALQUER CONDIÇÃO DE UTILIZAÇÃO, CONCLUINDO-SE PELA INSUFICIÊNCIA DA PROVA, PARA ESTABELECEER QUE AS COBRANÇAS IMPUGNADAS DECORRERAM DE MEDIÇÃO A MAIOR.

6. A DIVERGÊNCIA ENTRE O CONSUMO REGISTRADO E A MÉDIA HISTÓRICA, AINDA QUE OS MESES IMPUGNADOS APRESENTEM CONSUMO ELEVADO, NÃO DEMONSTRA ISOLADAMENTE IRREGULARIDADE DA MEDIÇÃO, POIS A VARIAÇÃO PODE DECORRER DE FATORES RELACIONADOS À UTILIZAÇÃO DA ÁGUA, À ROTINA DOS OCUPANTES, A DESPERDÍCIOS OU A VAZAMENTOS NAS INSTALAÇÕES INTERNAS.

7. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE O CRITÉRIO DE REFATURAMENTO ADMINISTRATIVO PELA MÉDIA ACRESCIDA DE 50%, CONSIGNANDO QUE NÃO HÁ ELEMENTO PROBATÓRIO CAPAZ DE INFIRMAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO OU DEMONSTRAR A PERSISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS, DEPOIS DO REFATURAMENTO.

8. A AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO DA TESE DA EMBARGANTE, QUANTO À FALTA DE FUNDAMENTO TÉCNICO OU REGULATÓRIO DO CRITÉRIO ADMINISTRATIVO, NÃO CONFIGURA OMISSÃO, MESMO PORQUE O JULGADOR NÃO PRECISA REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS, QUANDO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA.

9. A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC, CUJA CORREÇÃO CONDUZA À ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO; INEXISTENTES OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO CABE MODIFICAR O ACÓRDÃO.

10. O PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGE O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, QUANDO INEXISTENTE VÍCIO INTEGRATIVO, CONSIDERANDO-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA EFETIVAMENTE DEBATIDA E DECIDIDA, OBSERVADOS OS LIMITES DO ART. 1.025 DO CPC.

11. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC NÃO DISPENSA A PARTE AUTORA DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE

SEU DIREITO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO VERBETE SUMULAR Nº 330 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

12. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

- 1. A reprovação de hidrômetro com desvios negativos de medição não demonstra sobremedição, nem cobrança superior ao consumo efetivamente realizado.**
- 2. A alegação de magnitude do erro constatado em determinada faixa de vazão, quando já apreciada a questão no julgamento, não caracteriza omissão e não autoriza a rediscussão da valoração da prova em embargos de declaração.**
- 3. A divergência entre o consumo faturado e a média histórica não basta, isoladamente, para demonstrar irregularidade da medição.**
- 4. O exame expresso do critério de refaturamento administrativo afasta a alegação de omissão, ainda que a parte discorde da conclusão adotada pelo julgador.**
- 5. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração pressupõe a existência de vício previsto no art. 1.022 do CPC apto a alterar o resultado do julgamento.**
- 6. Inexistente vício integrativo, o prequestionamento da matéria efetivamente debatida e decidida observa o art. 1.025 do CPC.**
- 7. Decisão embargada mantida.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.023, § 2º, e 1.025; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante mencionada: Verbetes Sumular nº 330 do TJRJ.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038441-54.2019.8.19.0204 EM QUE FIGURAM, COMO EMBARGANTE, LUCINETE COSTA MOURA, E, COMO EMBARGADOS, F.AB ZONA OESTE S.A. E OUTRO.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

A parte autora interpõe aclaratórios de e-doc. 688 tempestivos consoante certidão cartorária de e-doc. 692, objetivando sanar alegados vícios contidos no v. acórdão embargado de e-doc. 672, cuja ementa foi assim lançada:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFAS. HIDRÔMETRO REPROVADO COM ERRO NEGATIVO DE MEDIÇÃO. SUBMEDIÇÃO EM FAVOR DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DECORRENTES DE FATURAS DE CONSUMO, DETERMINAR O REFATURAMENTO DAS COBRANÇAS COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO, IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO E CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00, EM RAZÃO DE ALEGADA FALHA NA MEDIÇÃO DO CONSUMO AFERIDA POR PROVA PERICIAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A REPROVAÇÃO DO HIDRÔMETRO EM PERÍCIA TÉCNICA COMPROVA A IRREGULARIDADE DAS COBRANÇAS IMPUGNADAS; (II) ESTABELECEER SE A DIVERGÊNCIA ENTRE O CONSUMO FATURADO E A MÉDIA HISTÓRICA AUTORIZA, POR SI SÓ, O REFATURAMENTO DAS CONTAS; (III) DETERMINAR SE AS COBRANÇAS REFERENTES AOS MESES ANTERIORES À

INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO PERICIADO PODEM SER INVALIDADAS; (IV) VERIFICAR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO POR DANO IMATERIAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A PERÍCIA TÉCNICA DEMONSTRA QUE O HIDRÔMETRO, EMBORA REPROVADO, APRESENTA EXCLUSIVAMENTE DESVIOS NEGATIVOS DE MEDIÇÃO, EVIDENCIANDO SUBMEDIÇÃO DO CONSUMO E FATURAMENTO INFERIOR AO EFETIVAMENTE UTILIZADO, CIRCUNSTÂNCIA QUE BENEFICIA A CONSUMIDORA.

4. A MERA REPROVAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE SUPERMEDIÇÃO NEM AUTORIZA, AUTOMATICAMENTE, A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS OU O REFATURAMENTO DAS FATURAS.

5. A DISCREPÂNCIA ENTRE O CONSUMO REGISTRADO E A MÉDIA HISTÓRICA NÃO EVIDENCIA, ISOLADAMENTE, IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO, POIS OSCILAÇÕES DE CONSUMO PODEM DECORRER DE DIVERSOS FATORES RELACIONADOS À UTILIZAÇÃO DA ÁGUA OU ÀS INSTALAÇÕES INTERNAS DO IMÓVEL.

6. AS FATURAS RELATIVAS AOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2017 NÃO PODEM SER INVALIDADAS COM FUNDAMENTO NA PERÍCIA, PORQUE O HIDRÔMETRO EXAMINADO FOI INSTALADO APENAS EM 2018, INEXISTINDO PROVA TÉCNICA ACERCA DO EQUIPAMENTO ANTERIORMENTE UTILIZADO.

7. O REFATURAMENTO ADMINISTRATIVO, CONCEDIDO PELA CONCESSIONÁRIA EM RAZÃO DE RECLAMAÇÃO POR VAZAMENTO, NÃO FOI INFIRMADO POR ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A PERSISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA.

8. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO DISPENSA A PARTE AUTORA DA APRESENTAÇÃO DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO VERBETE SUMULAR Nº 330 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

9. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE COBRANÇA ABUSIVA, NÃO SUBSISTEM A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS, A DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO, A TUTELA INIBITÓRIA PARA IMPEDIR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO NEM A CONDENAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL.

10. OS EFEITOS DO PROVIMENTO RECURSAL ESTENDEM-SE À CORRÉ QUE NÃO APELOU, NOS TERMOS DO ART. 1.005 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE MÉRITO COMUM ÀS LITISCONSORTES.

11. SENTENÇA QUE SE REFORMA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento:

1. A reprovação de hidrômetro que evidencia erro negativo de medição não comprova cobrança excessiva nem autoriza o refaturamento das tarifas de água.
2. A divergência entre o consumo faturado e a média histórica não basta para demonstrar irregularidade da medição, sendo indispensável prova técnica de supermedição.
3. A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever do consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.
4. Inexistente demonstração de falha na prestação do serviço, são indevidas a declaração de inexigibilidade dos débitos, o refaturamento das contas, a tutela inibitória e a condenação por danos morais.
5. O provimento do recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita ao corréu quando a matéria de mérito é comum e inexiste fundamento exclusivamente pessoal, nos termos do art. 1.005 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, e 1.005; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: Verbete Sumular nº 330 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Aponta mais precisamente omissões fundamentais no acórdão, iniciando pela magnitude do erro apurado no teste de vazão mínima do hidrômetro, que atingiu -100%, superando em dez vezes o limite regulamentar de 10%.

Aduz que o julgado tratou a reprovação apenas pelo prisma da direção do desvio negativo, sem avaliar se uma falha dessa extensão compromete a aptidão do equipamento, para aferir o consumo com confiabilidade em todas as faixas de vazão ao longo de todo o período faturado entre maio de 2017 e julho de 2019.

Outro ponto questionado é a extrapolação indevida dos resultados periciais, obtidos em condições controladas de laboratório com volumes fixos, para os meses de pico de consumo

efetivamente impugnados, em que o volume foi muito superior à média histórica da unidade.

Alega que não houve enfrentamento sobre se um ensaio pontual, autorizaria a conclusão de que o desvio se manteve constante em faixas de consumo elevadas.

Aponta ainda omissão quanto ao exame técnico do critério de refaturamento administrativo utilizado pela concessionária, especificamente a "média acrescida de 50%", alegando que o acórdão não analisou se tal procedimento unilateral possui lastro técnico ou regulatório ou se é capaz de sanar as irregularidades anteriormente identificadas.

Pugna pelo acolhimento do recurso para sanar os vícios apontados, com a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos ao julgado, após a devida intimação da parte contrária, ou, subsidiariamente, o prequestionamento das matérias federais suscitadas para viabilizar eventual recurso especial.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração da demandante devem ser conhecidos.

Verifica-se, no entanto, que não se encontra presente qualquer vício no acórdão embargado, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida, sanada ou aclarada.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

Na hipótese, não se verifica qualquer dos vícios apontados pela embargante, mas mero inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado a partir da prova produzida nos autos.

Com efeito, o acórdão embargado examinou de forma expressa e suficiente a prova pericial, inclusive os resultados dos ensaios metrológicos realizados no hidrômetro, consignando que, embora o equipamento tenha sido reprovado, **todos os desvios encontrados apresentaram sinal negativo**, circunstância indicativa de submedição, e não de sobremedição do consumo, como alega que teria ocorrido notadamente em sua petição inicial.

I. Da alegada omissão quanto à magnitude do erro verificado no teste de vazão mínima

A embargante sustenta que o acórdão teria deixado de apreciar a circunstância de o ensaio de vazão mínima ter apontado erro de -100%, muito superior ao limite regulamentar indicado no laudo.

Não há omissão.

O acórdão embargado examinou precisamente o resultado dos ensaios metrológicos realizados pelo perito e, a partir deles, concluiu que a irregularidade constatada no equipamento se dava em sentido negativo, isto é, com registro de volume inferior ao efetivamente consumido.

A circunstância de o erro, em determinada faixa de vazão, ter alcançado o percentual mencionado pela embargante não foi ignorada pelo julgado. O que ocorreu foi a atribuição de consequência jurídica diversa daquela pretendida pela autora.

A decisão colegiada não afirmou que o hidrômetro era tecnicamente perfeito ou que não apresentava qualquer irregularidade. Ao contrário, reconheceu expressamente a sua

reprovação. O fundamento determinante foi outro: *a prova técnica produzida não demonstrou que o equipamento tivesse realizado sobremedição capaz de justificar a conclusão de que as faturas impugnadas correspondiam a consumo superior ao efetivamente utilizado.*

Assim, a alegação de que a magnitude do erro comprometeria a confiabilidade global do equipamento traduz, em verdade, discordância quanto à valoração conferida à prova pericial.

A pretensão da embargante, nesse ponto, exigiria que o Colegiado revisitasse a prova técnica e extraísse dela conclusão diversa daquela adotada no julgamento, providência incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração.

Além disso, a existência de erro de medição, por si só, não conduz necessariamente à conclusão de que as faturas impugnadas tenham sido majoradas em prejuízo da consumidora. Era necessário estabelecer o nexo entre a irregularidade constatada no equipamento e a alegada cobrança excessiva, ônus que, conforme a fundamentação adotada no acórdão, não foi satisfeito.

2. Da alegada omissão quanto aos limites dos ensaios periciais

Também não se verifica omissão quanto à circunstância de os ensaios terem sido realizados com volumes determinados em condições laboratoriais.

O acórdão considerou a prova pericial nos exatos limites em que produzida e concluiu que ela não demonstrava supermedição do hidrômetro.

Não se afirmou, como pretende fazer crer a embargante, que os ensaios laboratoriais comprovam, de forma absoluta, o comportamento do equipamento em toda e qualquer condição de utilização. O fundamento adotado foi justamente a insuficiência

da prova, para demonstrar que as cobranças impugnadas decorreram de medição superior ao consumo efetivo.

A alegação de que os meses questionados apresentaram consumo muito acima da média histórica tampouco conduz, por si só, à conclusão pretendida.

O acórdão foi expresso ao consignar que a divergência entre o consumo registrado e a média histórica não é suficiente, isoladamente, para demonstrar irregularidade da medição, uma vez que a variação do consumo pode decorrer de múltiplos fatores relacionados à utilização da água, à rotina dos ocupantes, a desperdícios ou a vazamentos nas instalações internas.

Portanto, não há lacuna a ser suprida. Houve efetiva apreciação da prova e conclusão no sentido de que os elementos produzidos não permitiam estabelecer, com segurança, que os valores faturados nos meses impugnados fossem decorrentes de supermedição do equipamento.

Pretende a embargante, em realidade, que o Colegiado substitua a conclusão alcançada no julgamento por outra que reputa mais adequada, providência que não se compatibiliza com a função integrativa dos aclaratórios.

3. Da alegada omissão quanto ao critério de refaturamento administrativo

Igualmente não procede a alegação de omissão quanto ao critério de “média acrescida de 50%”.

O acórdão embargado registrou expressamente que, em razão da reclamação formulada pela consumidora em 22/06/2017, houve refaturamento administrativo por vazamento, mediante aplicação do critério de média acrescida de 50%, e consignou que *não havia elemento probatório capaz de*

infirmar a regularidade desse procedimento ou demonstrar que, mesmo após o refaturamento administrativo, persistissem cobranças indevidas.

A questão, portanto, foi enfrentada.

O fato de o acórdão não ter acolhido a tese da autora, quanto à ausência de fundamento técnico ou regulatório do procedimento administrativo, não caracteriza omissão. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes quando apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia.

Ademais, a conclusão adotada não se apoiou exclusivamente na adoção do critério administrativo de “média acrescida de 50%”. Esse elemento foi considerado em conjunto com o restante do acervo probatório, especialmente a inexistência de prova técnica acerca do hidrômetro anteriormente instalado e o resultado da perícia realizada no equipamento posteriormente instalado, que apontou desvios negativos de medição.

Assim, ainda que a embargante discorde da conclusão alcançada a partir desses elementos, a discordância não configura vício integrativo.

4. Da pretensão de efeitos modificativos

Os efeitos infringentes postulados também não se mostram cabíveis.

A atribuição excepcional de efeitos modificativos aos embargos de declaração pressupõe a existência de vício previsto no art. 1.022 do CPC, cuja correção conduza, como consequência necessária, à alteração do resultado do julgamento.

Não sendo constatada omissão, obscuridade, contradição ou erro material, inexistente fundamento para modificação do acórdão.

Consequentemente, também não há necessidade de prévia intimação da parte embargada, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, uma vez que não se cogita de acolhimento dos aclaratórios com alteração do resultado do julgamento.

5. Do prequestionamento

Por fim, o pedido de prequestionamento não altera a conclusão.

Os embargos de declaração não constituem instrumento destinado exclusivamente à obtenção de pronunciamento judicial sobre dispositivos legais indicados pela parte, quando ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

No caso, as questões relativas à inversão do ônus da prova e à suficiência da prova produzida foram enfrentadas no acórdão embargado, que consignou expressamente que a inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC não dispensa a parte autora da apresentação de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, em consonância com o entendimento consubstanciado no Verbete Sumular nº 330 deste Tribunal.

A circunstância de o acórdão não ter acolhido a interpretação jurídica pretendida pela embargante não configura ausência de prestação jurisdicional.

De todo modo, para fins de eventual acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria efetivamente debatida e decidida, observados os limites previstos no art. 1.025 do CPC, não havendo necessidade de acolhimento dos embargos apenas para essa finalidade.

Decisão embargada mantida.

Diante do exposto, **VOTO por CONHECER E DESPROVER O RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador